



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.720186/2007-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.354 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

Assunto: **Regimes Aduaneiros**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Regime Aduaneiro. Mercadorias importadas admitidas no Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado. RECOF.

Apresentação extemporânea do Relatório de Perdas. Benefício da exclusão de responsabilidade tributária. Admissibilidade. Uma vez se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se, a IN nº 2.131/2023, uma vez que este novo dispositivo autoriza a entrega do relatório de perdas até o 30º dia, de modo que o objeto destes autos de infração não é mais considerado como infração. Aplicável artigo 106, inciso II do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

*“A impugnante, por meio do Ato Declaratório nº 55 de 1999 e do Ato Declaratório Executivo nº 35 de 2002, foi autorizada a operar no regime especial de Empreendimento Industrial sob Controle Informatizado - RECOF.*

*As normas que regem o regime prevêm a exclusão da responsabilidade tributária por perdas no processo produtivo em porcentual a ser fixado no próprio ato concessório. Citados atos estabeleceram o limite de tolerância para perdas inevitáveis do processo produtivo em 1,4%. Tal exclusão é condicionada à entrega de um relatório de perdas a cada trimestre de operação.*

*A fiscalização, considerando que a impugnante não entregou o relatório relativo ao 4º trimestre de 2003 dentro do prazo legal, desconsiderou a exclusão tributária relativa às perdas desse período, lançando através do presente auto de infração os tributos que deixariam de ser pagos relativos ao percentual de perda. Foram lançados o imposto de importação, o imposto sobre produtos industrializados e os respectivos juros de mora e multas de ofício.*

*Tendo em vista limitações técnicas do sistema SAFIRA, responsável pela formulação dos autos de infração, o presente lançamento foi desdobrado em dois processos administrativos distintos: 10830.720185/2007-38 e 10830.720186/2007-82.*

*Intimada do Auto de Infração em 25/09/2007 (fl. 01), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/10/2007, juntados às folhas 511 e seguintes, alegando em síntese:*

- 1. Alega preliminarmente que foram informados fundamentos legais que são incompatíveis com a infração tipificada. Alega violação do art. 10 do PAF.*
- 2. Alega que as importações do presente auto eram regidas pela IN SRF 35/98 (SIC).*

3. Alega que o Decreto-lei n° 37/66 não prevê penalidade para a não entrega do relatório.
4. Alega que não incidem impostos sobre a mercadoria imprestável nos termos do Decreto-lei n° 37/66, art. 1°, § 4º, I.
5. Alega que a não entrega de relatório é mero descumprimento de obrigação acessória. Cita jurisprudência sobre o tema.
6. Alega a inconstitucionalidade da normativa do RECOF pela violação ao Princípio da Proporcionalidade e da Reserva Legal. Cita doutrina sobre o tema.
7. Alega que não é cabível a multa de ofício pois o principal não é devido. Alega violação ao Princípio da Tipicidade. Cita doutrina e jurisprudência
8. Alega que são incabíveis os juros de mora pois a impugnante não estaria em mora. Alega que a legislação do RECOF não trata dos juros. Cita doutrina e jurisprudência administrativa sobre o tema.
9. Requer, por fim, que seja julgada improcedente a autuação.”

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 17-40.740 apresenta o seguinte resultado:

*Acórdão 17-40.740 – 2ª Turma da DRJ/SP2*

*Sessão de 11 de maio de 2010*

*Processo 10830.720186/2007-82*

*Interessado MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA*

*CNPJ/CPF 01.472.720/0001-12*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. RECOF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELATÓRIO DE PERDAS. TEMPESTIVIDADE.*

*A entrega do relatório de perdas inevitáveis do processo produtivo nº regime aduaneiro especial de RECOF, e o recolhimento dos tributos relativos às perdas excessivas, deve ser feito dentro do prazo previsto na respectiva instrução normativa, qual seja, até o quinto dia do mês subsequente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo os argumentos apresentados na Impugnação.

Vieram os autos para análise deste E. Conselho, que por Resolução converteu o julgamento do Recurso em diligência para que a autoridade fiscal demonstre, de forma pormenorizada, a apuração dos valores que culminaram na exigência de tributos (bem como sua extensão), inclusive com a juntada de documentos que não se encontram nos autos (anexos mencionados no Relatório Fiscal) e elabore Relatório circunstanciado, bem como, dê ciência ao contribuinte para manifestação.

Em cumprimento a diligência a autoridade fiscal apresentou Relatório, bem como, anexou documentos aos autos. Em síntese esclarece:

*“Quanto ao objeto dos Autos de Infração em análise, deve-se inicialmente ter em mente que a Motorola, quando de sua habilitação ao RECOF, teve definido o percentual de 1,4% como tolerância no que diz respeito às perdas ocorridas no curso de seu processo produtivo (fls. 733 e 734, e-Processo nº 10830.720186/2007-82) com as mercadorias admitidas pela empresa no âmbito do regime.*

*(...)*

*Ademais, ressalta-se que os montantes de II e IPI lançados foram levantados e fornecidos pela própria Motorola. Através do item 01 da intimação a que se refere as fls. 632 a 634 do e-Processo nº 10830.720186/2007-82, o AFRFB responsável pela ação fiscal solicitou que o contribuinte acostasse planilha referente às perdas ocorridas dentro do seu percentual de tolerância de 1,4%, com a seguinte estrutura:*

- Número da Declaração de Admissão no RECOF (da mercadoria objeto de perda);*
- Data do registro da Declaração de Admissão no RECOF;*
- Data do desembaraço da Declaração de Admissão no RECOF;*
- Número da adição, na Declaração de Admissão no RECOF, da mercadoria objeto de perda;*
- Descrição sumária da mercadoria objeto de perda;*
- Part number da mercadoria objeto de perda;*
- Enquadramento na NCM da mercadoria objeto de perda;*
- Quantidade da mercadoria objeto de perda;*
- Valor aduaneiro unitário da mercadoria objeto de perda;*
- Valor aduaneiro total da mercadoria objeto de perda;*
- Alíquota do II aplicável à mercadoria objeto de perda;*

- Alíquota do IPI aplicável à mercadoria objeto de perda;
- Valor do II suspenso proporcional à quantidade de mercadoria objeto de perda; e
- Valor do IPI suspenso proporcional à quantidade de mercadoria objeto de perda.

(...)

*O lançamento relativo às perdas dentro do limite de tolerância de 1,4% ocorridas durante o 4º trimestre de 2003, sofridas pela Motorola, foi dividido da seguinte forma:*

- Declarações de Admissão no RECOF registradas pelo contribuinte entre janeiro e outubro de 2003 (coluna “B” do ANEXO V): e-Processo nº 10830.720185/2007-38; e
- Declarações de Admissão no RECOF formalizadas pelo sujeito passivo entre novembro e dezembro de 2003 (coluna “B” do ANEXO V): e-Processo nº 10830.720186/2007-82.

*Vale notar ainda que a ação fiscal da qual resultou os Autos de Infração objeto dos e-Processos nº 10830.720185/2007-38 e nº 10830.720186/2007-82 também se debruçou sobre as perdas ocorridas no processo produtivo da Motorola que excederam o percentual de tolerância de 1,4%. Estas, todavia, não foram objeto de lançamento por meio dos e-Processos em epígrafe.*

*Por fim, nota-se que todas as referências a páginas dos e-Processos nº 10830.720185/2007-38 e nº 10830.720186/2007-82 neste relatório referem-se à versão digital dos PAFs em comento e não à sua numeração original (em papel).”*

A Recorrente manifesta-se nos autos em três oportunidades, informa a publicação, em 02/02/2023, da Instrução Normativa RFB nº 2.131, de 1º de fevereiro de 2023:

*(...) publicada, em 02/02/2023, a Instrução Normativa RFB nº 2.131, de 1º de fevereiro de 2023 (Doc. 03), que alterou o prazo para a entrega de relatório de perdas para o 30º dia, nos seguintes termos:*

*§5º Caso haja perdas excedentes ao limite informado no momento da habilitação ou na EFDICMS/IPI, o beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RFB responsável pela habilitação, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório de perdas excedentes por partnumber, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos. Grifos nossos.*

*São Paulo C.N.P.J. 33.638.289/0002-09 Rua Eduardo de Souza Aranha, 387 / 16º andar Vila Nova Conceição | CEP: 04543-121 +55 11 3060-3666 OAB 046/66 RJ daudt@daudtadvogados.com.br Rio de Janeiro C.N.P.J. 33.638.289/0001-28 Praia de Botafogo, 440 / 15º andar Botafogo | CEP: 22250-908 +55 21 2210-2474 Alberto Daudt de Oliveira OAB/RJ nº. 50.932 Nos termos do §5º do art. 37 da IN nº 369/2003, com a redação dada pela IN 2.131/2023, não haveria, portanto, discordância sobre o prazo de entrega o relatório e o de recolhimento dos tributos,*

*e, conseqüentemente, não restariam dúvidas acerca da tempestividade da entrega do relatório de perdas pela Recorrente.*

*Ora, o art. 106 do CTN dispõe que a norma se aplica a ato não definitivamente julgado “quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e que não tenha implicado em falta de pagamento de tributo” (inciso II, “b”).*

*Portanto não haveria como exigir da ora Recorrente a entrega do relatório de perdas no o 5º dia do mês.*

Anexa Nota Coana 28/2023 e aduz:

*“Corroborando o entendimento da Recorrente e a nova redação da IN 2.131/2023, a própria Receita Federal recentemente emitiu a Nota Coana 28 de 15/03/2023, onde se pode ver no 5º Questionamento a inconsistência dos prazos de entrega do relatório de perdas e o recolhimento do respectivo tributo, bem como a adequação da IN 2.131/2023:*

*“5º questionamento: Adequar prazo para entrega do relatório de apuração de perdas inevitáveis (quinto dia) acompanhado do recolhimento dos tributos (décimo quinto dia) observando data limite estabelecida para os recolhimentos de impostos.*

*Esclarecimento: Realmente havia uma inconsistência, pois a apresentação do relatório de perdas excedentes, por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos, deveria acontecer até o 2 (quinto) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, previsto nº §52, do art. 37, e o prazo para o (quinto) dia. A incongruência foi equacionada pela IN RFB nº 2.131/23, que alterou o prazo para apresentação do relatório para o 30º (trigésimo) dia.*

*IN RF8 nº 2.126/2022 Art. 37 (...)§ 5º Caso haja perdas excedentes ao limite informado no momento da habilitação ou na EFD ICMS/IPI, o beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RF8 responsável pela habilitação, até o 30º(trigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório de perdas excedentes por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de fevereiro de 2023)” documento anexo) Ora, o art. 106 do CTN dispõe que a norma se aplica a ato não definitivamente julgado “quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e que não tenha implicado em falta de pagamento de tributo”(inciso II, “b”).*

*Portanto não haveria como exigir da ora Recorrente a entrega do relatório de perdas no o 5º dia do mês.”*

Por fim, reitera o pedido de seu recurso voluntário para que seja cancelado o auto de infração, defende que nos termos do artigo 16, §4º, alínea “b” do Decreto n. 70.235/1972 c/c artigo 106, inciso II do CTN, uma vez se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se, neste caso, a IN nº 2.131/2023, uma vez que este novo dispositivo autoriza a entrega do relatório de perdas até o 30º dia, de modo que o objeto deste auto de infração não mais seria, portanto, considerado como infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

### Preliminar de Nulidade

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF.

*“Alega a impugnante que o auto de infração seria nulo pois foram informados artigos na fundamentação legal incompatíveis com a infração tipificada.*

*Destarte os artigos citados na fl. 25, toda a fundamentação legal do auto foi explicitada nas folhas 497 a 501 do Termo de Constatação Fiscal. Além disso, pela leitura da impugnação, a contra-argumentação oferecida aos artigos tipificados deixá claro que a empresa tinha total ciência da imputação legal.*

*Logo, a impugnante exerceu defesa plena não havendo que se falar em prejuízo à parte. Inexistindo prejuízo para o sujeito passivo da obrigação tributária, a irregularidade não precisa ser sanada, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF):*

*“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (grifo meu)”*

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

### Mérito

A Recorrente foi autorizada a operar no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado — RECOF — através do Ato Declaratório nº 55 de 23 de Junho de 1999 - CNPJ: 01.472.720/0002-01 -filial e do Ato Declaratório Executivo SRF nº 35 de Julho de 2002 - CNPJ: 01.472.720/0001-12 — matriz.

Acerca do RECOF, destaque-se trecho do Termo de Constatação Fiscal:

*“o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado — RECOF foi instituído pelo Decreto nº 2.412, de 03 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto 3.345, de 2000, onde basicamente permite importar, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas à operação de industrialização de produtos destinados à exportação.*

*Também permite que parte das mercadorias admitidas no RECOF, no estado ou incorporada ao produto resultante do processo de industrialização, seja despachada para consumo. Porém, nestes casos, há a obrigação do recolhimento dos tributos suspensos, tendo sido estabelecido que a data do seu recolhimento vem a ser o quinto dia útil do mês seguinte ao da apuração mensal das destinações (art. 100 do Decreto 2.412/97).*

*Conforme art. 8º do referido Decreto, o controle aduaneiro da entrada, permanência e saída de mercadorias será efetuado por estabelecimento importador da empresa, mediante processo informatizado, com base em software desenvolvido pelo beneficiário.*

*A regulamentação deste decreto veio com a Instrução Normativa SRF nº 035, de 02 de abril de 1998.*

*Esta IN SRF 35/98 preconiza que a admissão de mercadoria no RECOF terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, a qual corriqueiramente chamamos de DA(Declaração de Admissão).*

*Para os casos em que as mercadorias importadas são destinadas ao mercado interno, no estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, a legislação prevê que o recolhimento dos tributos suspensos correspondentes deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da destinação, mediante o registro da Declaração de Importação na Unidade da SRF que jurisdicione o estabelecimento. É o que chamamos de declaração de saída de entreposto.*

*No ano seguinte, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 058, de 26 de maio de 1999, depois a Instrução Normativa SRF nº 74, de 21 de junho de 1999, sendo posteriormente revogadas pela Instrução Normativa SRF nº 105, de 24 de novembro de 2000.*

*Ainda, em 11 de Outubro de 2001, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 80, com alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 90, de 6 de*

*Novembro de 2001 (vigentes à época dos fatos). Finalmente, temos a Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004.*

Estabelece também a legislação aplicável ao RECOF, que parte das mercadorias admitidas no regime possa vir a ser objeto de perda inevitável no processo produtivo das empresas. Para estas mercadorias, até um determinado limite, foi concedido o "benefício" da exclusão da responsabilidade tributária.

Nesse sentido, em relação as perdas determina a Instrução Normativa SRF nº 80, de 11 de Outubro de 2001 vigente a época dos fatos:

*Art. 8º A autorização para a empresa operar o regime será consignada em ADE do Secretário da Receita Federal, que definirá o percentual de tolerância para efeito de exclusão da responsabilidade tributária, no caso de perda inevitável no processo produtivo.*

*§ 1º A autorização de que trata este artigo é concedida a título precário e será:*

*I - cancelada, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º ou do compromisso previsto no art. 4º; ou II - suspensa, na hipótese na falta de atualização dos documentos ou informações de que trata o art. 5º.*

*§ 2º O percentual de tolerância de que trata este artigo será aplicado trimestralmente sobre a quantidade total de mercadorias importadas, classificadas de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*§ 3º No caso de as perdas excederem o percentual de tolerância fixado, o estabelecimento autorizado a operar o Recof deverá apresentar à unidade da SRF jurisdicionante, até o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização, relatório das perdas verificadas, por NCM, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos.*

*§ 4º A falta de apresentação do relatório de que trata o parágrafo anterior, ou sua apresentação fora do prazo, implicará perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido.*

*§ 5º Na hipótese de alteração do número de inscrição que identifica estabelecimento no CNPJ, ou de sua elevação à condição de matriz, a manutenção da autorização para operar o regime concedida à empresa será reconhecida mediante edição de ADE.*

*(grifos não constam do original)*

Conforme consta dos autos, por meio do Ato Declaratório nº 55 de 23 de Junho de 1999 - CNPJ: 01.472.720/0002-01 — filial (fl. 723) e do Ato Declaratório Executivo SRF nº 35 de Julho de 2002 - CNPJ: 01.472.720/0001-12 — matriz (fl. 724), no período objeto da fiscalização, foi estabelecido para a Recorrente o limite de tolerância para as perdas inevitáveis do processo produtivo em 1,4% (uma vírgula quatro por cento).

O referido percentual (1,4%) deve ser apurado trimestralmente, sobre quantidade total das mercadorias importadas, classificadas por NCM.

Assim, para cada trimestre, nos casos em que as perdas excedam o percentual de tolerância fixado, ou seja, 1,4%, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 80, de 11 de Outubro de 2001, o gozo da exclusão da responsabilidade tributária da parcela não excedente está vinculado à apresentação do relatório de perdas até o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos e a falta de apresentação do relatório ou sua apresentação fora do prazo, implica na perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido.

Depreende-se da análise dos autos, que de fato a Recorrente apresentou o relatório de perdas de mercadorias admitidas no RECOF referente ao 4º trimestre de 2003 (01/10/2003 a 31/12/2003) fora do prazo, em 08/01/2004, estabelecido na legislação acima citada indicando as respectivas DI de nacionalizações.

Dessa maneira a Recorrente perderia o direito à utilização do limite de tolerância legal por ter entregado o relatório correspondente - ao 4º trimestre de 2003 fora do prazo estabelecido na legislação, ou seja, após o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização.

A perda do "benefício" manteve as mercadorias admitidas no RECOF sob a condição original do regime, ou seja, os tributos continuaram suspensos por um período de 1 (um) ano, aguardando a exportação, reexportação, destruição ou nacionalização das mercadorias, sendo que, no último caso, os tributos deveriam ser devidamente pagos, conforme estabelecido pelo Decreto nº 2.412, de 3 de dezembro de 1997 (alterado pelo Decreto nº 3.345, de 26 de janeiro de 2000).

Após o término do prazo de permanência no regime (um ano) e na ausência do pagamento dos tributos e acréscimos legais devidos, configuraram-se as infrações de falta de recolhimento dos tributos suspensos, Imposto de Importação e IPI relacionados às mercadorias constantes na lista de perdas apresentada pelo contribuinte.

Entretanto, foi publicada, em 02/02/2023, a Instrução Normativa RFB nº 2.131, de 1º de fevereiro de 2023, modificando o art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 2126/2022 (Dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF) para alterar o prazo para a entrega de relatório de perdas para o 30º dia, nos seguintes termos:

*Art. 37. Para a exclusão da responsabilidade tributária, será aceito o percentual de perda do processo produtivo declarado pelo beneficiário do regime.*

*§ 1º Entende-se por perda ou quebra normal o percentual relativo à parte do insumo não incorporado a produto resultante, em decorrência da eficiência do processo produtivo do beneficiário, não incluídos os fatos como inundações, perecimento por expiração de validade, deterioração e quaisquer situações que*

*impliquem a diminuição da quantidade em estoque sem relação com o processo produtivo.*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, as perdas:*

*I - deverão ser fisicamente separadas, enquanto permanecerem no estabelecimento, e submetidas à destruição ou alienadas como sucata;*

*II - serão apuradas trimestralmente, tendo por base a quantidade total de mercadorias aplicadas no processo produtivo, classificadas de acordo com a NCM; e III - deverão ser objeto de apuração e de pagamento dos correspondentes tributos suspensos, caso excedam o percentual de tolerância declarado pelo beneficiário do regime.*

*§ 3º Os percentuais relativos às perdas serão os declarados pela empresa em relação anexada ao processo administrativo de habilitação ao regime e poderão ser alterados pelo titular da unidade responsável pela habilitação, com base em solicitação fundamentada do interessado e, se for o caso, em laudo emitido por órgão, instituição ou entidade técnica ou por engenheiro credenciado pela RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de fevereiro de 2023)*

*I - para as empresas habilitadas no Recof Sistema, deverão constar de relação a ser anexada ao processo administrativo de habilitação ao regime e poderão ser alterados pelo titular da unidade responsável pela habilitação, com base em solicitação fundamentada do interessado e, se for o caso, em laudo emitido por órgão, instituição ou entidade técnica ou por engenheiro credenciado pela RFB; ou (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de fevereiro de 2023)*

*II - para as empresas habilitadas no Recof Sped, deverão constar da EFD-ICMS/IPI. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de fevereiro de 2023)*

*§ 4º A ausência das informações referidas no § 3º implica a presunção de perda equivalente a zero.*

*§ 5º Caso haja perdas excedentes ao limite informado no momento da habilitação ou na EFD ICMS/IPI, o beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RFB responsável pela habilitação, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório de perdas excedentes por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de fevereiro de 2023)*

*§ 6º O relatório a que se refere o § 5º deverá ser apresentado via Dossiê Digital de Atendimento (DDA), no qual serão informados os números das declarações de importação que amparam a extinção da aplicação do regime das mercadorias objeto de perda nos termos deste artigo.*

*§ 7º A falta de apresentação do relatório de que trata o § 5º, ou sua apresentação fora do prazo, implicará perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido, relativamente ao período por ele apurado, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.*

*§ 8º Aplica-se à destruição das mercadorias que forem objeto de perda o disposto no § 5º do art. 30, quando cabível.*

*(grifos não constam do original)*

Também foi emitida pela Receita Federal do Brasil a Nota Coana 28 de 15/03/2023, onde se pode ver no 5º Questionamento a inconsistência dos prazos de entrega do relatório de perdas e o recolhimento do respectivo tributo, bem como a adequação da IN 2.131/2023:

*“5º questionamento: Adequar prazo para entrega do relatório de apuração de perdas inevitáveis (quinto dia) acompanhado do recolhimento dos tributos (décimo quinto dia) observando data limite estabelecida para os recolhimentos de impostos. Esclarecimento: Realmente havia uma inconsistência, pois a apresentação do relatório de perdas excedentes, por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos, deveria acontecer até o 2 (quinto) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, previsto no §52, do art. 37, e o prazo para o (quinto) dia.*

A incongruência foi equacionada pela IN RFB nº 2.131/23, que alterou o prazo para apresentação do relatório para o 30º (trigésimo) dia.

*IN RFB nº 2.126/2022*

*Art. 37 (...)*

*§ 5º Caso haja perdas excedentes ao limite informado no momento da habilitação ou na EFD ICMS/IPI, o beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RF8 responsável pela habilitação, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório de perdas excedentes por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de fevereiro de 2023)”*

Assim, diante da alteração normativa supracita estabelecendo que hoje, caso haja perdas excedentes ao limite informado no momento da habilitação ou na EFD ICMS/IPI, o beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RF8 responsável pela habilitação, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório de perdas excedentes por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos e considerando

que o art. 106 do CTN dispõe que a norma se aplica a ato não definitivamente julgado “quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e que não tenha implicado em falta de pagamento de tributo” (inciso II, “b”) razão assiste a Recorrente. Portanto, não há como exigir da Recorrente a entrega do relatório de perdas no o 5º dia do mês.

Desse modo, nos termos do artigo 106, inciso II do CTN, uma vez se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se, neste caso, a IN nº 2.131/2023, uma vez que este novo dispositivo autoriza a entrega do relatório de perdas até o 30º dia, de modo que o objeto destes autos de infração não é mais considerado como infração.

### **Conclusão**

Assim, ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar os autos de infração.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**